

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 017.338/2016-6</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peças 58 e 64).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 42).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Raimundo Quinco de Lima Filho	Peças 25 e 60	9.2, 9.3 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Raimundo Quinco de Lima Filho	9/10/2019 - MA (Peça 56)	8/11/2019 - MA	<b>Não</b>

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 8.752/2019-TCU/Secex-TCE (peças 50 e 56) no endereço de seu procurador (peça 25), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **10/10/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **24/10/2019**.

Observa-se que o recorrente solicitou prorrogação do prazo para a interposição do recurso (peça 58). Contudo, o prazo para a interposição de recursos contra deliberações desta Corte de Contas é peremptório, fixado nos artigos 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Destarte, por não haver previsão normativa para prorrogação de prazo recursal, resta juridicamente impossível o atendimento do pedido em tela.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor de Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção

Social Especial (PSE), no âmbito de ações continuadas de competência do então Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome (MDS).

Devidamente citado, o responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 43, p.2).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3873/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42), que julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho e lhe aplicou débito e multa, bem como julgou irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, prefeito sucessor, e lhe aplicou multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, restou configurado nos autos que era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do FNAS, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 43, p. 2).

Em face da decisão original, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, interpôs recurso de reconsideração (peça 59), conhecido pelo Relator Recursal (peça 65), e ainda pendente de análise de mérito.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 64), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) é tempestivo o recurso, uma vez que requereu prorrogação de prazo por mais 15 dias para habilitação de novo advogado (p. 3);
- b) em preliminar, houve prescrição da Tomada de Contas Especial em 2018, visto que já se passaram mais de 10 anos da celebração do convênio (p. 5);
- c) cabe a responsabilização do prefeito sucessor pela prestação de contas, conforme depreende-se da Súmula TCU 230 (p. 6-7);
- d) houve utilização correta dos recursos recebidos pela Funasa, sendo necessária a determinação de vistoria *in loco* (p. 7-10);
- e) não cabe sua responsabilização, visto que houve atendimento da finalidade e adequação ao interesse público (p. 10-13).

Por fim requer a prescrição da TCE e, subsidiariamente, a reforma do acórdão combatido.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019 - TCU - Plenário, Acórdão 1.760/2017 - TCU - 1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018 - TCU - 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso

estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU, destaca-se que a multa em análise decorre de débito, que, neste caso, apresenta natureza continuada, pois abrange diversos fatos geradores ocorridos em datas distintas, dentro de determinado período e relacionados a mesmo objeto.

A aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 possui caráter punitivo, sancionatório, e não processual, de modo que é possível identificar sua natureza interpretando-se, por analogia, o Código Penal (CP). Percebe-se que a natureza continuada da conduta irregular impõe regras específicas de prescrição, notadamente quanto ao estabelecimento do termo inicial para contagem do prazo prescricional:

Art. 71 - Quando o agente, **mediante mais de uma ação** ou omissão, **pratica dois ou mais crimes da mesma espécie** e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 72 - No concurso de crimes, **as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente**.

(...)

Art. 107 - **Extingue-se a punibilidade:**

(...)

IV - pela **prescrição**, decadência ou preempção;

(...)

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a **extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente**. (grifo acrescido)

À interpretação dos mencionados dispositivos legais, deve-se acrescentar que o legislador categoriza os crimes continuados como espécie de concurso de crimes (arts. 69 a 71 do CP).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência selecionada desta Corte:

No caso de **débitos** cujos fatos geradores remontam a várias **datas distintas**, havendo **prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do dano**, aquelas **parcelas que não foram alcançadas** pela mencionada prescrição **podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Acórdão 5717/2017-Primeira Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer) - grifos acrescidos

Feitas essas considerações acerca da natureza continuada do débito em exame e, por conseguinte, de regras específicas de prescrição aplicáveis ao caso (quando ocorre o termo inicial), deve-se ponderar, ainda, que a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (conforme, também, os Acórdãos 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros) e é interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

No caso concreto, observa-se que a prescrição se operou somente em relação às multas decorrentes dos fatos geradores (débitos) anteriores ao dia 08/05/08.

Isso porque as irregularidades ocorreram entre 20/2/2008 e 29/12/2008 (item 9.2 do acórdão condenatório, peça 42) e o prazo prescricional foi interrompido em 08/05/2018 (determinação para realização da citação, peça 18).

Assim, o lapso de tempo entre os débitos anteriores ao dia 8/5/2008 e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil. Por outro lado, não se operou a prescrição da pretensão punitiva para multar em decorrência dos débitos posteriores à 8/5/2008.

Ante o exposto, propõe-se a redução proporcional da multa aplicada mediante o item 9.2 do Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42) em razão prescrição das multas decorrentes dos débitos ocorridos anteriormente ao dia 08/05/08.

No tocante à prescrição do débito, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência: “9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”.

Por fim, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Raimundo Quinco de Lima Filho, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2 reduzir proporcionalmente a multa** aplicada mediante o item 9.2 do Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42) **em razão prescrição das multas decorrentes dos débitos ocorridos anteriormente ao dia 08/05/08;**



**3.3** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso;**

**3.4 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 24/1/2020.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------